



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.176 - RS (2010/0200550-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZILDA LEOCADIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC.

1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte.

4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.176 - RS (2010/0200550-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZILDA LEOCADIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ZILDA LEOCADIA DA SILVA NUNES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a execução de sentença, deu parcial provimento à apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 133e):

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA.

1. Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que o ajuizamento da ação de conhecimento se deu em momento anterior à vigência da MP nº 2.180-35/2001.

2. A decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 269e):

"PROCESSUAL CIVIL. ART 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"reconhecida a independência das verbas honorárias, há que se dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se como devida a fixação da verba honorária devida tanto na execução de sentença quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos à execução, de forma autônoma".

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.176 - RS (2010/0200550-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC.

1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte.

4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada. Precedentes do STJ.

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação com aqueles devidos na Execução.

3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.

4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010.)

No julgamento dos embargos à execução, o juiz de primeiro grau fixou os honorários em 8% do valor da execução (fl. 89e), discriminando que se tratava de "valor que remunera o trabalho do procurador na execução e nos embargos".

No julgamento da apelação, os honorários foram majorados para 10% da execução.

Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20º, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios são devidos, tanto na ação de execução como na ação de embargos à execução, observado o limite estabelecido pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.026.410/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 11.10.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA COM A FAZENDA ESTADUAL. CORREÇÃO PELA SELIC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ADOTANDO OS CRITÉRIOS DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

5. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que 'mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ' (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.125.710/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 7.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Conquanto respeitável os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a solução adotada não se harmoniza com o atual entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, na forma do art. 20, § 4º do CPC, independentemente daqueles arbitrados nos embargos do devedor, haja vista a autonomia existente entre as ações.

2. Muito embora se admita a cumulação da verba honorária fixada na execução e respectivos embargos, restou definido que a soma das condenações não pode ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.130.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.)

No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, entendo por atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte.

Como o entendimento do Tribunal *a quo* foi de acordo com a jurisprudência desta Corte relacionada acima, a decisão agravada foi pelo não conhecimento do recurso nesse ponto devido à incidência da súmula 83/STJ.

Como o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200550-1

**AgRg no
REsp 1.219.176 / RS**

Números Origem: 200471000372820 200771000445010 200804000059078

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILDA LEOCADIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA LEOCADIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.